

§1º No caso de vacância da delegação, a Corregedoria Geral da Justiça, mediante Decisão do Corregedor Geral de Justiça, designará o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente vago.

§2º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente **não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário** ou de magistrados do tribunal local.

SEI Nº 0000507-21.2021.2.00.8017

RECLAMANTE: (...)

Ref. Denúncia por suposta conduta inapropriada. Relatos que caracterizam inequívoca irrisignação meritória da jurisdicionada. Extraplamente da competência deste órgão censor. Arquivamento de plano.

DECISÃO/OFÍCIO (05)

Vistos, etc.

Cuida-se de documento protocolizado fisicamente perante esta Corregedoria Geral da Justiça, intitulado de “denúncia”, e autuado perante esta Plataforma do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

No referido documento a jurisdicionada (...) relata que ocorreu “descaso”, “falta de coerência e comprometimento” no julgamento do processo judicial registrado sob o nº (...), no qual figurou no polo ativo em desfavor do (...).

Conta que após a realização de uma audiência, que já houvera sido remarçada, a MM Juíza de Direito da unidade onde tramitava o feito julgou improcedentes seus pedidos formulados de indenização por danos extrapatrimoniais e restituição em dobro de parcelas descontas, com fundamento em um único documento acostado pela Instituição Financeira demandada. Defende que na referida prova documental não havia qualquer identificação, tampouco assinatura que comprovasse a transação comercial objeto da demanda.

Pontua que: *“é inexplicável que tenha se estendido até a Turma Recursal para mais um julgamento, que, para surpresa de todos foi indeferido novamente por dois votos contra e um a favor da minha solicitação, sendo o processo arquivado em agosto de 2020”*.

Ao cabo, requer *“aos membros da CGJ-PE, que analisem a minha denúncia para que esse tipo de ação de alguns profissionais do TJ-PE não ocorra com outras pessoas que procuram a justiça para dirimir demandas”*.

Vieram-me, então, conclusos.

É, no essencial, o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Analisando detidamente o documento encaminhando a esta Corregedoria Geral da Justiça, percebo, nitidamente, que as alegações ali deduzidas restam por caracterizar um manifesto inconformismo da jurisdicionada querelante, que somente pode ser amparado dentro da própria via jurisdicional.

Em outras palavras, esclareço à jurisdicionada que é defeso a este órgão censor se debruçar sobre as questões meritórias que envolvem os processos judiciais em tramitação nesta Justiça Estadual, sob pena de malferimento aos princípios do juiz natural e do livre convencimento motivado do juiz, notadamente no caso dos autos, em que não se acha individualizada qualquer conduta inapropriada que viole os deveres da magistratura.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, resolvo arquivar, de plano, este expediente, sem necessidade de instauração de procedimento administrativo de apuração preliminar, diante da inequívoca ausência de qualquer elemento indiciário de conduta irregular dos magistrados que atuaram na ação judicial interposta pela reclamante.

Intime-se e, em seguida, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, 11 de janeiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

SEI nº 00000405-77.2021.8.17.8017

Requerente: ZILDA LINS MAGALHÃES LÓBO

PARECER

EMENTA: PEDIDO DE INTERINIDADE. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CATENDE. FALECIMENTO DO ATUAL INTERINO. IMPEDIMENTO DO SUBSTITUTO. OBEDIÊNCIA AO QUE DISPÕE PROVIMENTO 77/2018, DO CNJ. PEDIDO PARA LAVRATURA DE OBITO. ART. 77 DA LEI FEDERAL Nº 6.015/73. DEFERIMENTO.

Expediente encaminhado a esta CAE, pela titular Registradora Civil do município de Jaqueira, **ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO**, no qual solicita autorização para a lavratura do óbito da pessoa de **VICENTE SILVA DE OLIVEIRA**, falecido na Comarca de Catende/PE, conforme Declaração de Óbito, porquanto a Serventia do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende, porquanto o seu titular, **SEBASTIÃO BACALHÃO DE BARROS LOBO NETO**, faleceu em 04/12/2020, e o substituto já informou à Corregedoria Geral de Justiça que não tem interesse em permanecer como responsável pela Serventia, uma vez que é parente do Oficial falecido, estando o Cartório fechado.

Assevera que os familiares da pessoa de **VICENTE SILVA DE OLIVEIRA**, necessitam que seja lavrado o óbito, pois precisam levar o corpo para a cidade natal, São Paulo/SP, para realizarem o sepultamento.

A interessada também requer a sua designação como Interina em caráter precário para responder pela mencionada Serventia.

É o breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, considerando a situação de excepcionalidade que envolve o caso concreto, opina-se no sentido de ser autorizada a lavratura do assento do óbito pela oficiala do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaqueira/PE, tendo em vista que atualmente o Serviço de Registro Civil de Pessoa Natural da Sede da comarca de Catende encontra-se fechado em razão do falecimento do seu titular, bem como pela renúncia do seu substituto, conforme expediente enviado via **Malote Digital - Código Rastreabilidade nº 81720209235402**, para esta Corregedoria Geral de Justiça.

Com efeito, deverá a requerente observar todos os procedimentos determinados pelo artigo 77 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/73, para proceder com o assentamento do óbito.

Quanto ao pleito para sua designação como interina em caráter precário pelo **Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede do município de Catende, CNS 13.045-0**, o Provimento CNJ nº 77, de 7 de novembro de 2018, dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente, e de conformidade com o seu artigo 2º, esse Ato é da competência das Corregedorias dos Estados e do DF, ou seja, do respectivo Corregedor-Geral de Justiça.

Consoante certidão de óbito anexa, verifica-se o falecimento do atual interino responsável pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede do município de Catende, CNS 13.045-0, Sr. Sebastião Bacalhão de Barros Lobo Neto.

O pedido envolve matéria que possui regulamentação específica no **Provimento 77/2018, do CNJ**. Neste ato normativo, temos as disposições a seguir:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o **substituto mais antigo** para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Avançando, em caso de não haver substituto mais antigo, temos o que segue:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, **delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago**.

No presente caso, percebe-se o impedimento do Sr. **MAURÍCIO LÔBO CORREIA DE MELO FILHO**, pelo grau de parentesco existente com o delegatário falecido.

Em contrapartida, a requerente **ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO**, além de praticar o mesmo tipo de serviço, é a titular do Serviço de Registro Civil de Pessoa Natural de Jaqueira e encontra-se desimpedida para o exercício da interinidade, sem qualquer afronta ao disposto no **art. 2º, §2º do Provimento 77 do CNJ**.

Sendo assim, o parecer é no sentido de ser autorizada, em caráter excepcional, a lavratura do óbito da pessoa de **VICENTE SILVA DE OLIVEIRA**, falecido na Comarca de Catende/PE, conforme Declaração de Óbito, pela oficiala registradora do Serviço de Registro Civil de Pessoa Natural do município de Jaqueira/PE, com absoluta observância do que dispõe o artigo 77 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/77.

Também que se acolhido o pedido da requerente para designá-la como interina em caráter precário pelo **Serviço de Registro Civil de Pessoa Natural da sede da comarca de Catende**, tendo em vista o impedimento do atual substituto.

Considerando que a designação da requerente observa o que dispõe o **Provimento 77/2018-CNJ**, providencie a Secretaria da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, a necessária **Portaria do Corregedor-Geral de Justiça, designando ZILDA LINS MAGALHÃES LÔBO, CPF nº 178.937.714-53, para responder como internina em caráter precário pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede do município de Catende, CNS 13.045-0**, porquanto a Serventia vaga não se enquadra dentre as que serão extintas ocorrendo a sua vacância (Lei Complementar nº 196/2011).

Também opina-se para que se providencie ofício ao Exmo. Sr. Presidente do TJPE, noticiando a vacância da Serventia, para fins de publicação do Ato de Vacância e sua disponibilização para preenchimento por concurso público.

Subscrita e publicada a Portaria, bem como encaminhados o ofício para a Presidência do TJPE, ciente-se o Juiz Diretor do Fórum de Catende, proceda-se com o encerramento deste SEI, anotando-se os dados nos arquivos da Serventia.

Recife, 05 de janeiro de 2021.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

P. R. I. Publique-se.

Recife, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

SEI nº 00042974-82.2020.8.17.8017

PARECER

Trata-se de expediente enviado a esta Corregedoria Geral de Justiça pela Procuradoria Geral do Estado, no qual apresenta Minuta de Convênio acerca da averbação de Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos Serviços de Registro de Imóveis no âmbito do Estado de Pernambuco e DETRAN-PE.

É o relatório, passo a opinar.

O tema já foi tratado em outra oportunidade, quando da elaboração do parecer pertinente ao expediente enviado através do SEI nº 00041805-41.2020.8.17.8017, de maneira que, mantendo o mesmo entendimento nele lançado, transcrevo-o para reiterar o entendimento no sentido de que a Corregedoria Geral de Justiça não tem competência para regulamentar e autorizar a averbação de CDA estadual e/ou municipal no Serviço de Registro Geral de Imóveis, nem sequer perante o DETRAN-PE, salvo depois de autorizada essa averbação através de lei formal.

Segue:

“É preciso reconhecer que, em certa medida, a averbação de Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos Serviços de Registro de Imóveis, traria mais serviço e, ao final, mais renda aos Registros de Imóveis, pois no pedido de cancelamento da CDA o usuário iria arcar com os emolumentos.

De outro lado, não se pode deixar de levar em consideração a possibilidade de eventual efeito danoso aos cidadãos.

Nesse contexto, não é demais recordar que recentemente, o Órgão Especial do TJPE referendou a proposta de Provimento da Corregedoria, conforme decidido pelo STF e também pelo CNJ, no sentido de que não deveria ser exigida a CND (pagamento do INSS) para a transferência de imóveis de pessoas jurídicas e, também, averbação da construção civil.

O argumento de fundo é que seria inconstitucional o Poder Público gerar transtornos ao exercício regular da propriedade imobiliária ao argumento da cobrança de tributos, especialmente quando há meios menos gravosos para se cobrar dívidas tributárias dos contribuintes.

Em uma análise rápida, *data maxima venia*, me parece que a pretensão do Estado poderia esbarrar no mesmo princípio. Seria um meio muito gravoso.

Além do mais, sabemos que as CDAs são títulos unilaterais, ou seja, o Poder Público é quem os lavra e a experiência mostra que não é raro encontrar CDAs prescritas, lavradas em cima de débito já pago. É o que acontece, por exemplo, quando há erro do sistema do Poder Público na emissão de CDAs que atingem pessoas físicas (gerentes e diretores) quando o débito era da pessoa jurídica etc. Em outras palavras, o contribuinte é quem terá que providenciar advogados, ajuizar processo etc, toda vez que não concordar com a integralidade da CDA averbada.

Também, os atos lançados na matrícula são estáveis e só podem, no máximo, ser cancelados por outra averbação, mas nunca mais sairão da informação acerca da matrícula do imóvel. Mesmo cancelada por uma averbação, permanecerá esse histórico da CDA, o que pode ensejar certo constrangimento.

De qualquer forma, parece-me que a implementação de tal rotina demandaria lei em sentido formal.

Assim, no que diz respeito à averbação da CDA, a lei federal autoriza essa averbação, mas de CDA da União, o que serve, portanto de indicativo quanto à necessidade de lei formal estadual para averbar a CDA do Estado, nada obstante o fato de que pela Constituição, matéria de registros públicos é de competência da União, por isso seria ao meu sentir, através de lei federal, salvo melhor juízo.

O artigo 185 do CTN é um argumento robusto, no sentido de poder ocorrer de alguém adquirir um imóvel de outrem que possui dívida ativa averbada e ter àquela alienação ineficaz, vejamos:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa Parágrafo único . O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total do pagamento da dívida inscrita.

Então traria somente a novidade da lei federal conquanto a lei federal mostre essa possibilidade (averbação da CDA no Registro Geral de Imóveis), ela não se refere aos estados e municípios, reforçando a necessidade de lei específica nesse sentido, isto é, em sentido formal, que regulamente a averbação da CDA.

Pelo exposto, opino no sentido de que a Corregedoria Geral de Justiça não tem competência para regulamentar e autorizar a averbação de CDA estadual e/ou municipal no Serviço de Registro Geral de Imóveis, salvo depois de autorizada essa averbação através de lei formal.”